Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



Informativo CAOCRIM / Fortaleza, dezembro de 2020 - Nº 08

Prezados.

Esperamos que estejam todos bem!

Segue o Informativo CAOCRIM 08/2020, com artigos e notícias que reputamos de relevância para a atuação criminal e conhecimento do Ministério Público.

EQUIPE CAOCRIM.

## **ARTIGOS E NOTÍCIAS**

- STF Supremo inicia julgamento sobre prescrição do crime de injúria racial
- STJ Para Quinta Turma, mero proselitismo religioso não pode ser confundido com crime de intolerância
- CNMP Unidade Nacional de Capacitação do MP e Escola Superior

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



# do MP/PR lançam obra e promovem debate sobre pacote anticrime

- CNMP RESOLUÇÃO N° 221, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2020. Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na audiência de custódia, incorpora as providências de investigação referentes ao Protocolo de Istambul, da Organização das Nações Unidas (ONU), e dá outras providências.
- CNJ Resolução Nº 357 de 26/11/2020 - Dispõe sobre a realização de audiências de custódia por videoconferência quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial.

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



- STJ Modo como o crime é cometido pode justificar a decretação de prisão preventiva
- STF Reconhecimento de falta grave por crime doloso durante a execução dispensa trânsito em julgado

#### **DIRETO DO STF**



PRISÃO PREVENTIVA – PRAZO – EXCESSSO – AUSÊNCIA. Apresentada motivação suficiente à manutenção da prisão, observado o lapso de 90 dias entre os pronunciamentos judiciais, fica afastado constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo, revelando-se

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



subsistente a custódia – parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal. (<u>Habeas Corpus 182.278-RJ</u>, rel. Min. Marco Aurélio, 1ª T, j. 11/05/2020)

HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE LIMINAR  $\mathbf{EM}$ TRIBUNAL SUPERIOR. **SÚMULA** 691/STF. **INDEFERE** SUPERAÇÃO. **EXCEPCIONAL.** SITUAÇÃO **PRISÃO**  $\mathbf{EM}$ FLAGRANTE. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. COVID-19. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. PACTO DE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. DIREITO DO PRESO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO FUNDAMENTAL VIDEOCONFERÊNCIA. **AUSÊNCIA NORMA LEGAL** DE PROIBITIVA. CONVERSÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. VIOLAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO. ARTS. 5°, LIII, LV, LIX, 93, 129, I, E 133, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 282, § § 2° e 4°, 310, 311 E 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PODER GERAL DE CAUTELA. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DA ORDEM DE **OFÍCIO.** 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da superação da Súmula 691/STF nas hipóteses em que se evidencie a existência de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na decisão hostilizada. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 347-MC, assentou, em provimento de eficácia geral e vinculante, a obrigatoriedade da realização da audiência de apresentação em caso de prisão em flagrante. Trata-se de direito subjetivo do preso decorrente dos artigos 9.3 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, bem como do artigo 310 do Código de Processo Penal. 3. A pandemia causada pelo novo coronavírus não afasta a imprescindibilidade da audiência de custódia, que deve ser realizada, caso necessário, por meio de videoconferência, diante da ausência de lei em sentido formal que proíba o uso dessa tecnologia. A audiência por videoconferência, sob a presidência do Juiz, com a participação do autuado, de seu defensor constituído ou de Defensor Público, e de membro do Ministério Público, permite equacionar as medidas sanitárias de restrição decorrentes do contexto pandêmico com o direito subjetivo do preso de participar de ato processual vocacionado a controlar a legalidade da prisão. 4. A Constituição Federal de 1988, ao atribuir a privatividade da promoção da ação penal pública ao Ministério Público (art. 129, I); ao assegurar aos ligantes o direito ao contraditório e à ampla defesa e assentar o advogado como função essencial à Justiça (art. 5°, LV e 133); bem como, ao prever a resolução da lide penal, após o devido processo legal, por um terceiro imparcial, o Juiz natural (art. 5°, LIII e LXI; 93 e seguintes), consagra o sistema acusatório. 5. A Lei n. 13.964/19, ao suprimir a expressão "de oficio" constante na redação anterior dos arts. 282, § § 2º e 4º, e 311, ambos do Código de Processo Penal, veda, de forma expressa, a imposição de medidas cautelares restritivas de liberdade pelo magistrado sem que haja anterior representação da autoridade policial ou requerimento das partes. 6. O art. 310 do Código de Processo Penal deve ser interpretado à luz do sistema acusatório e, em conjunto, com os demais dispositivos legais que regem a aplicação das

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



medidas cautelares penais (arts. 282, §§ 2º e 4º, 311 e seguintes do CPP). Disso decorre a ilicitude da conversão, de ofício, da prisão em flagrante em prisão preventiva pela autoridade judicial. 7. O auto de prisão em flagrante é procedimento de natureza administrativa, em que a autoridade policial limita-se a observar as formalidades legais para a sua lavratura (arts. 304 e seguintes do CPP), sem tecer consideração sobre a necessidade e a adequação da prisão preventiva, espécie com pressupostos e requisitos distintos (art. 311 e seguintes do CPP). Fazse, portanto, necessário pedido, formal e expresso, da autoridade policial ou do Ministério Público, em audiência de custódia, para a imposição da prisão preventiva pelo magistrado. 8. O poder geral de cautela não autoriza o agir do Juiz por iniciativa própria quando em detrimento da liberdade individual. No processo penal, para que a intervenção estatal opere nas liberdades individuais com legitimidade, é necessário o respeito à legalidade estrita e às garantias fundamentais. Doutrina. Precedentes. 9. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício.

(HC 186421, Relator(a): CELSO DE MELLO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 20/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-273 DIVULG 16-11-2020 PUBLIC 17-11-2020)

#### **JULGADOS DO**



AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REDUTOR DO ART. 33, § 4°, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO APLICAÇÃO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. CONFIGURAÇÃO. QUANTIDADE, VARIEDADE E FORMA DE ACONDICIONAMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR



Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4°, da Lei n. 11.343/2006, com o consequente reconhecimento do tráfico privilegiado, exige que o agente seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa. 2. A quantidade, a variedade e a forma de acondicionamento das drogas apreendidas são critérios que evidenciam a dedicação a atividades criminosas, justificando o não reconhecimento do tráfico em sua forma privilegiada. 3. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando a pena fixada supera o limite previsto no art. 44, I, do Código Penal. 4. Agravo regimental desprovido. AgRg no HABEAS CORPUS Nº 613976 - MS (2020/0243245-5)

**Habeas Corpus.** Progressão de regime. Retificação do cálculo de pena para a concessão do benefício. Aplicação do percentual e 40% pleiteada, nos termos do inciso V, do art. 112, da LEP. Inadmissibilidade. "(...) a alteração promovida pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime) ao art. 112 da Lei de Execuções Penais, ao estabelecer novos lapsos para a progressão de regime, não exige ser reincidência específica em crime hediondo ou equiparado". Habeas Corpus denegado (<u>Habeas Corpus nº 596.031-SP</u>, rel. Min. Nefi Cordeiro, Decisão Monocrática, j. 21/08/2020).

Habeas Corpus. Progressão de regime. Pleiteada a aplicação do percentual de 40%, para a concessão da benesse, nos termos do art. 112, V, da LEP, com a redação dada pela Lei 13.964/2019. Admissibilidade. "(...) embora o paciente já ostentasse condenação anterior por tráfico privilegiado quando praticou o crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006), não se configurou a reincidência específica, uma vez que se trata de condutas de naturezas distintas." Ordem concedida de ofício "para determinar ao d. Juízo da Execução Penal que retifique o cálculo das penas do paciente, a fim de considerar a condenação por tráfico privilegiado como crime comum e, por consequência, não reconhecer a reincidência específica." (Habeas Corpus nº 594.350-SP, rel. Min. Felix Fischer, Decisão Monocrática, j. 13/08/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. CORRUPÇÃO ATIVA, USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA E CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEGUNDO GRAU. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IDONEIDADE CONFIRMADA NO JULGAMENTO DE

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



**IMPETRAÇÃO** ANTERIOR. REITERAÇÃO DE **EXECUÇÃO** PEDIDO. PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. PACIENTE PRESO DURANTE TODA INSTRUÇÃO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF NO JULGAMENTO DAS ADCs N. 43, 44 E 54. INCABÍVEL NO CASO CONCRETO. REAVALIAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. PEDIDO A SER FORMULADO NOS <mark>AUTOS DA AÇÃO PENAL. RISCO DE CONTAMINAÇÃO.</mark> COVID-19. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRINCÍPIOS DA COLEGIALIDADE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. WRIT MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os fundamentos da custódia cautelar do paciente foram considerados idôneos pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ ao analisar impetração anterior. Nesse ponto, a alegação consiste em mera reiteração de pedido, amplamente rechaçada pela jurisprudência da Corte. 2. Não há que se falar em aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de mérito das ADCs n. 43, 44 e 54, acerca da impossibilidade de execução provisória da pena, tendo em vista que o paciente permaneceu custodiado por toda a instrução penal. Sua custódia não decorreu do simples exaurimento da instância ordinária. 3. A necessidade de reavaliação da custódia cautelar, nos termos do que determina o art. 316, parágrafo único, do CPP, deve ser feita nos autos da ação penal, na instância em que se encontrar. 4. A eventual concessão de liberdade provisória por risco de contaminação pelo COVID-19 deve ser requerida ao Juízo da Execução antes de ser analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. (...) gravo regimental desprovido. (AgRg no HC nº 573.777-SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5<sup>a</sup> T, j. 23/06/2020).

#### JULGADOS DO TJCE



APELAÇÃO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP. ART. 28-A DO CPP. RETROATIVIDADE. INVIABILIDADE. DENÚNCIA JÁ OFERTADA E RECEBIDA. RÉU CONDENADO EM PRIMEIRO GRAU. ATO JURÍDICO PERFEITO. RECEPTAÇÃO. DOLO

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



DEMONSTRADO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DE AQUISIÇÃO DO BEM E CONFISSÃO DO APELANTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, reformando, todavia, de ofício, a pena de multa. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0128561-41.2016.8.06.0001, em que figura como recorrente a Defensoria Pública do Estado do Ceará e recorrido Bruno Wallece Leite Araújo. ACORDAM os desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, reformando, todavia, de ofício a pena de multa, nos termos do voto do eminente relator. Fortaleza, 21 de outubro de 2020. Desa. Francisca Adelineide Viana Presidente do Órgão Julgador Des. Antônio Pádua (Relator (a): ANTONIO PADUA SILVA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 8ª Vara Criminal; Data do julgamento: 21/10/2020; Data de registro: 21/10/2020)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO EM FACE DA DECISÃO DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06). IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO COM PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. REJEIÇÃO COM FUNDAMENTO NA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA POR NULIDADE DA PROVA. ALEGAÇÃO DE AGRESSÕES PRATICADAS PELOS POLICIAIS. POSSÍVEL NULIDADE OCORRIDA NA FASE EXTRAJUDICIAL NÃO CONTAMINA A AÇÃO PENAL. PRECEDENTES STJ. PRESENÇA DE LASTRO PROBATÓRIO ACERCA DA AUTORIA DELITIVA E DA MATERIALIDADE DO CRIME SUFICIENTES A AUTORIZAR O RECEBIMENTO DA PEÇA DELATÓRIA. ATENDIDOS OS REOUISITOS PREVISTOS NO ART. 41 DO CPP. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Insurge-se o Ministério Público do Estado do Ceará contra a decisão de fls. 90/91, que rejeitou a denúncia ofertada em face de Marcos Antonio e Silva pela suposta prática do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006), sob a alegativa de falta de justa causa por não ter havido a apuração acerca de lesão corporal sofrida pelo acusado, ora recorrido. Aduz o órgão recorrente que estão presentes todos os requisitos da denúncia, nos termos do art. 41 do CPP, existindo fortes indícios de autoria e de materialidade delitiva, requerendo o prosseguimento da ação penal. 2. Para o recebimento da denúncia faz-se necessário observar se estão presentes os requisitos do art. 41 do CPP em conjunto com a previsão contida no art. 395 do CPP. No caso em apreciação, verifica-se que o Magistrado primevo entendeu que não havia justa causa para o recebimento da denúncia. Para configuração da justa causa, deve-se observar a existência de indícios suficientes de autoria e de materialidade, realizando-se o controle processual necessário, acerca da presença, na investigação preliminar, de elementos probatórios que justifiquem a instauração da ação penal. 3. Analisando as provas colhidas no inquérito policial, percebe-se que de fato há elementos probatórios suficientes a sustentar a denúncia ofertada pelo Ministério Público. De início, registre-se que o Órgão Ministerial demonstrou de forma suficiente a materialidade do crime, consubstanciada no Auto de Apresentação e Apreensão, fl.21,

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



iuntamente com o Laudo Provisório de Constatação de Substância Entorpecente, fl. 19, e indicando um rol de testemunhas que prestariam depoimentos em juízo, sob o crivo do contraditório, além de ter apresentado a qualificação do acusado, ou seja, cumpriu todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. 4. Como bem destacado pelo Órgão Ministerial de 1º grau, fls. 98/108, os atos de ofício praticados pelos policiais militares, assim como todos os atos levados a efeito por funcionários públicos, gozam de presunção relativa de veracidade, atributo este que pode ser infirmado mediante a apresentação de evidências em sentido contrário, as quais devem ser produzidas durante a instrução de procedimentos administrativos e/ou judiciais e a própria Constituição Federal excepciona a garantia da inviolabilidade do domicílio na hipótese de flagrante delito. 5. Defendeu, ainda, o Ministério Público, ora recorrente, que "a apuração das responsabilidades criminal, civil e administrativa dos policiais, por supostos atos de violência que o indiciado alega ter sofrido, há de ser realizada em outros procedimentos que correrão em outras instâncias, apuração esta que não impede a continuidade da apuração da responsabilidade penal do recorrido pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas." 6. Isso porque a conversão da prisão em flagrante em preventiva, porquanto presentes os requisitos do art. 312 do Código Penal, supre todas as nulidades supostamente existentes na prisão em flagrante, haja vista a prisão do agente estar fundada em nova ordem judicial. Na análise da prisão foram verificados os requisitos do flagrante, ocasião em que foi homologada pelo juízo e decretada a prisão preventiva. Dessa forma, as questões alegadas tratam-se de irregularidades que não têm o condão de macular nem mesmo a prisão preventiva decretada, quiçá impedir o recebimento da denúncia se presentes os requisitos do art. 41 do CPP. 7. Quanto a suposta invalidade das provas colhidas suscitadas pelo MM. Magistrado a quo, registre-se que a declaração acerca de sua invalidade em razão de suposto excesso nos atos praticados pelos policiais, somente deve ocorrer em procedimento próprio administrativo ou após a instrução processual com a devida oitiva das testemunhas arroladas e apresentação de defesa preliminar. Isso porque durante a instrução processual é que será possível se averiguar, com precisão, os fatos relativos à conduta policial e procedimentos por eles realizados. 8. Por fim, impende destacar que na fase acerca da admissibilidade da acusação vigora o princípio do in dubio pro societate que dispõe que as dúvidas eventualmente existentes acerca da autoria, materialidade e circunstâncias – o que inclui a validade de provas – devem ser interpretadas em favor da sociedade. 9. Recurso em Sentido Estrito conhecido e PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0149221-51.2019.8.06.0001, em que é recorrente o Ministério Público do Estado do Ceará e recorrido Marcos Antonio e Silva. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal deste e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em conhecer do presente recurso interposto para julgar-lhe PROVIDO, nos termos do voto do eminente Relator. Fortaleza, 02 de dezembro de 2020. Desa. Francisca Adelineide Viana Presidente do Órgão Julgador Des. Sérgio Luiz Arruda Parente. Relator (Relator (a): SERGIO LUIZ ARRUDA PARENTE; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 4ª Vara de Delitos de Trafico de Drogas; Data do julgamento: 02/12/2020; Data de registro: 02/12/2020)